

10440

3

N.º 2 1910 Anno I

Bibliotheca Democratica de Legislação

Periodico Juridico

Editor: Julio A. Rodrigues

Adm.: Rua do Regedor, 21 (ao Caldas)

LISBOA

R.P.L.

LEI

DO

DIVORCIO

(Approvada por dec.
de 3 de novembro de 1910)

Preço 50 réis

1910 3,484

Composto e impresso na "A Popular,, typ.
de Julio A. Rodrigues

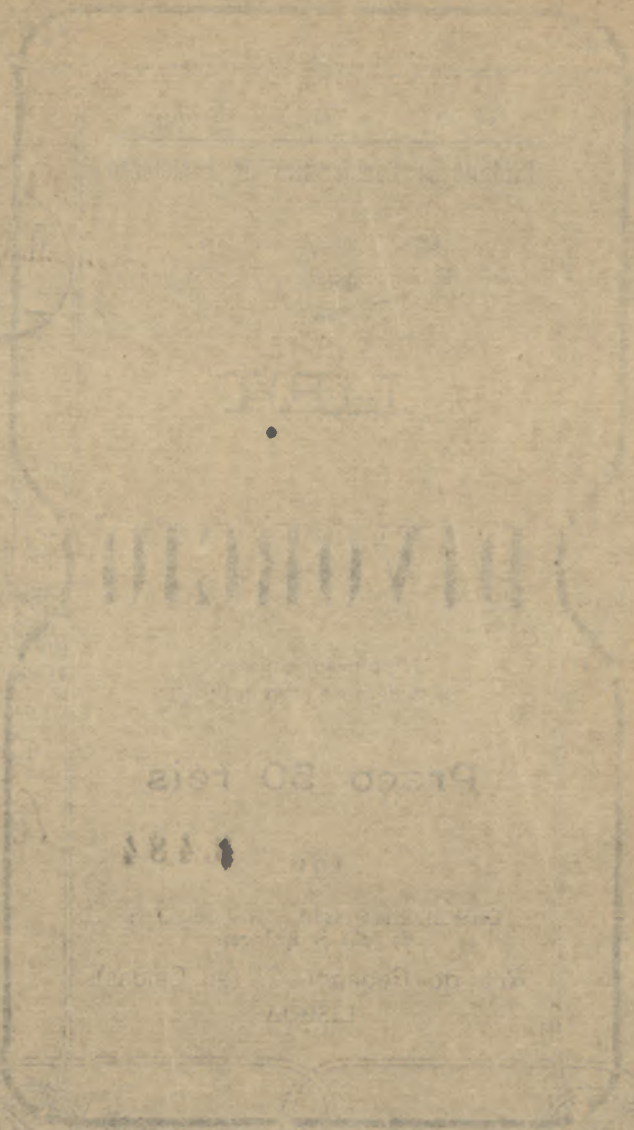
Rua do Regedor, 21 (ao Caldas)

LISBOA



B. 69000
54.714.

Bibliotheca Democratica de Legislação
Editor: Julio A. Rodrigues
Adm.: R. do Regedor, 21 (ao Caldas)
LISBOA



Price 50 reis

1884

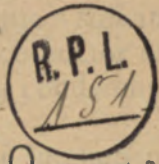
1884

Handwritten marks on the right edge of the page.



Faint text at the bottom left, possibly a library or collection stamp.

Boothroyde
4-March 1926



Lei do divorcio

L. 10

(Decreto de 3 de novembro)

O Governo Provisorio da Republica Portugueza, em nome da Republica, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte :

CAPITULO I

Da dissolução do casamento

Artigo 1.º O casamento dissolve-se :

- 1.º Pela morte de um dos conjuges ;
- 2.º Pelo divorcio.

Art. 2.º O divorcio, auctorisado por sentença passada em julgado, tem juridicamente os mesmos effeitos da dissolução por morte, quer pelo que respeita ás pessoas e aos bens dos conjuges quer pelo que respeita á faculdade de contrahirem novo e legitimo casamento.

Art. 3.º O divorcio póde ser pedido só por um

dos conjuges ou por ambos conjuntamente. No primeiro caso diz-se divorcio litigioso; no segundo caso diz-se divorcio por mutuo consentimento.

CAPITULO II

Do divorcio litigioso

SECÇÃO I

Das causas e processo do divorcio litigioso

Art. 4.º São taxativamente causas legitimadas do divorcio litigioso :

- 1.º O adulterio da mulher ;
- 2.º O adulterio do marido ;
- 3.º A condemnação definitiva de um dos conjuges a qualquer das penas maiores fixas dos artigos 55.º e 57.º do Codigo Penal ;
- 4.º As sevicias ou as injurias graves ;
- 5.º O abandono completo do domicilio conjugal por tempo não inferior a tres annos ;
- 6.º A ausencia, sem que do ausente haja noticias, por tempo não inferior a quatro annos ;
- 7.º A loucura incuravel quando decorridos, pelo menos, tres annos sobre a sua verificação por sentença passada em julgado, nos termos dos artigos 419.º e seguintes do Codigo do Processo Civil ;
- 8.º A separação de facto, livremente consentida, por dez annos consecutivos, qualquer que seja o motivo d'essa separação.
- 9.º O vicio inveterado do jogo, de fortuna ou azar ;

10.º A doença contagiosa reconhecida como incuravel, ou uma doença incuravel que importe aberração sexual.

§ 1.º O divorcio fundado no n.º 3.º d'este artigo só póde ser pedido se o conjuge que o solicita não houver sido condemnado como co-auctor ou cúmplice do crime de que resultou a condemnação do outro conjuge.

§ 2.º Se o divorcio fôr pedido com fundamento nos numeros 3.º e 7.º d'este artigo, o reu será representado na respectiva acção pelo Ministerio Publico; e tambem este o representará nos casos dos n.ºs 5.º e 6.º, se o reu não comparecer ou não se fizer representar depois da citação que n'esses casos deve ser-lhe feita nos termos de direito.

§ 3.º No caso do n.º 8.º, a prova será restricta ao facto da separação, sua continuidade e duração.

§ 4.º No caso do n.º 10.º, a acção não póde propôr-se sem que a natureza e os caracteres da doença incuravel sejam verificados em exame prévio realisado nos termos dos artigos 247.º e 260.º do Codigo do Processo Civil.

Art. 5.º A acção de divorcio será proposta, ou no juizo do domicilio, ou no da residencia do auctor; mas se este residir em paiz estrangeiro, a respectiva acção será proposta na comarca de Lisboa.

Art. 6.º No requerimento em que deduzir a acção o auctor allegará precisamente algum dos factos classificados no artigo 4.º como causa legitima de divorcio, juntando certidão de casamento, e, quando o pedido se fundar em qualquer dos factos constantes dos n.ºs 3.º e 7.º do mesmo ar-

tigo, certidão da respectiva sentença com transito em julgado.

§ unico. No mesmo requerimento allegará o auctor o que entender de seu direito ácerca do destino dos filhos menores, havendo-os, dos alimentos d'estes e de qualquer outro ponto que seja necessario regular a respeito dos filhos communs.

Art. 7.º O pedido que não vier fundamentado e documentado nos termos do artigo antecedente, será indeferido, e d'esse despacho poderá o requerente interpôr recurso de agravo, que subirá nos proprios autos.

Art. 8.º Deferido o pedido, seguirá a acção, até a sentença final, os termos do processo ordinario, com as seguintes modificações :

1.º Todas as excepções serão deduzidas na contestação, e todas as nullidades, incluindo as insuppriveis, salvo a da falta de primeira citação, serão arguidas e julgadas nos prazos e termos dos artigos 132.º e seguintes do Codigo do Processo Civil.

2.º Não poderão depôr mais de cinco testemunhas a cada facto, e o numero total d'ellas, para cada uma das partes, não poderá exceder a trinta.

3.º São admissiveis depoimentos por carta precatória ou rogatoria, que possa cumprir-se dentro do prazo maximo de seis mezes, sendo porém a parte que os requerer obrigada a declarar expressamente os factos a que as testemunhas têm de depôr.

4.º Os exames directos são permittidos ainda mesmo no caso do n.º 10.º do artigo 4.º, apreciando-se a prova, que d'elles e dos anteriores

resultar, nos termos do artigo 2:419.º do Código Civil.

5.º Finda a produção das provas, cada uma das partes terá vista do processo, por dez dias improrogáveis, para allegações escriptas, no cartorio.

6.º A sentença não fará relatorio nem da questão nem das provas; mas conterà sempre os nomes das partes, a causa do pedido, a disposição de lei applicavel e os fundamentos da decisão, despidos de qualquer commentario.

7.º Se a sentença, que será publicada em audiencia, auctorisar o divorcio, na mesma, designando dia e hora, convocará o juiz os conjuges a uma conferencia, que se realisará dentro do prazo improrogavel de quinze dias, para resolverem ácerca do destino dos filhos menores, havendo-os, dos alimentos d'estes e de qualquer ponto que seja necessario regular a respeito dos filhos communs.

Art. 9.º Se os conjuges, por si ou por seus advogados, acordarem ácerca de todos ou alguns dos pontos a que se refere o n.º 7.º do artigo anterior, será o accôrdo reduzido a escripto e homologado por sentença, na qual o juiz decidirá os pontos não acordados, se os houver. Se algum dos conjuges deixar de comparecer, por si ou por seu advogado, ou na falta de accôrdo, decidirá o juiz. Em qualquer dos casos a respectiva sentença será publicada em audiencia.

Art. 10.º Da sentença que auctorisar ou negar o divorcio cabe appellação em ambos os effeitos.

Art. 11.º Da sentença que homologar, decidir e homologar, ou puramente decidir, os pontos a

que se refere o n.º 7.º do artigo 8.º, nos termos do artigo 9.º, cabe appellação só no effeito devolutivo, restricta á materia não accordada.

Art. 12.º O prazo para a interposição da appellação a que se refere o artigo 10.º conta-se, no caso de negação do divorcio, da publicação em audiencia da sentença respectiva, mencionada no n.º 6.º do artigo 8.º, e, no caso de auctorisação, da audiencia em que se publicar a sentença a que se refere o artigo 11.º, se houver logar a ella, comprehendendo a appellação, n'esta hypothese, uma ou ambas as sentenças, confôrme de uma ou ambas se appellar.

Art. 13.º Sendo auctorisado o divorcio pelo tribunal de 2.ª instancia, sobre recurso interposto da sentença que o negou, observar-se-ha igualmente o que fica disposto nos artigos antecedentes àcêrca dos fillos.

§ unico. Para este effeito baixará traslado quando se interpozer recurso de revista, e a nova appellação, havendo-a, só comprehenderá a sentença relativa aos fillos.

Art. 14.º As sentenças e despachos proferidos nas acções de divorcio admittem sempre recurso até o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 15.º As acções de divorcio admittem sempre reconvenção, cujos termos serão processados de harmonia com o disposto nos artigos 332.º e seguintes do Codigo do Processo Civil.

§ unico. A acção principal e a reconvenção serão julgadas como uma só, e a sentença do juiz, que será lançada no processo da acção principal, declarará, quando julgar procedente o divorcio,

se auctorisa este pelos fundamentos de uma ou de outra acção.

Art. 16.º O Ministerio Publico só intervirá nas acções de divorcio quando representar o reu.

Art. 17.º Com excepção da primeira citação para a causa, todas as outras citações ou intimações serão feitas na pessoa dos advogados ou procuradores das partes, ou do Ministerio Publico quando representar o reu.

Art. 18.º As acções de divorcio não podem ser confessadas pelo reu, mas o auctor póde d'ellas desistir até á conclusão para sentença final em 1.ª instancia; e os conjuges podem sempre reconciliar-se emquanto a decisão final não tiver passado em julgado, quaesquer que sejam os termos e o tribunal em que se encontre.

§ unico. Para os effeitos da ultima parte d'este artigo se lavrará termo no processo assignado por ambos os conjuges, ou por seus procuradores com poderes especiaes e expressos, o qual será julgado por sentença ou accordão.

Art. 19.º Proferida definitivamente sentença auctorisando o divorcio, será ella publicada por extracto no *Diario do Governo* e em dois periodicos, havendo-os, da comarca onde a acção tenha seguido seus termos; e será averbada de officio, pelo funcionario competente, á margem do respectivo assento de casamento, remettendo-lhe para esse fim o tribunal respectivo ou apresentando-lhe qualquer interessado a certidão da sentença com transito em julgado.

§ 1.º Se o assento de casamento não constar de registo civil, poderá qualquer interessado fazel-o transcrever, á vista de certidão extrahida da

existente no processo, no registo civil do ultimo domicilio dos conjuges divorciados, ou de qualquer d'elles, para ser ahi averbada, nos termos d'este artigo, a sentença auctorisando o divorcio.

§ 2.º A mulher divorciada não poderá usar, sob pena de desobediencia, o nome ou nomes que lhe tenham provindo do marido.

Art. 20.º A mulher casada pôde requerer o deposito judicial, quer como preparatorio, quer como consequencia da proposição da acção de divorcio.

§ 1.º Ácêrca do deposito serão observadas as disposições dos artigos 477.º a 481.º inclusivé do Codigo do Processo Civil.

§ 2.º A mulher que, por haver pedido o deposito judicial, tenha de abandonar o domicilio conjugal, pôde requerer ao juiz arrolamento dos bens mobiliarios do casal, observando-se n'este caso, na parte applicavel, o disposto nos artigos 675.º a 683.º do Codigo do Processo Civil.

§ 3.º A mulher que requerer o deposito judicial, quer seja auctora, quer seja ré na acção de divorcio, tem direito a pedir alimentos provisorios, os quaes serão arbitrados pelo juiz, depois de mandar ouvir ambos os conjuges.

§ 4.º Ao pagamento e á execução por estes alimentos provisorios são applicaveis os artigos 960.º a 963.º do Codigo Processo Civil.

SECÇÃO II

Dos filhos

Art. 21.º Os filhas serão de preferencia entregues e confiados ao conjuge a favor de quem tenha sido proferido o divorcio.

§ unico. No caso de manifesta inconveniencia de serem os filhos entregues e confiados á guarda de qualquer dos conjuges, serão todos, ou alguns, confiados á terceira pessoa, preferindo-se para esse fim os mais proximos parentes da linha paterna ou materna.

Art. 22.º Em todos os casos, porem, o pae e a mãe conservam sobre os filhos o patrio poder, emquanto d'elle não forem interdictos; e têm o direito de vigiar e superintender na educação de seus filhos.

Art. 23.º E' prohibido aos conjuges divorciados renunciar ao patrio poder sobre os filhos, ainda que o beneficio do outro conjuge; e bem assim é-lhes prohibido estipular qualquer clausula que inhiba um d'elles de ver, visitar ou receber os seus filhos.

Art. 24.º Tanto o pae como a mãe são obrigados a concorrer para os alimentos dos filhos em proporção dos seus rendimentos e bens proprios.

§ unico. A prestação de alimentos em beneficio dos filhos tem hypotheca legal sobre os bens dos conjuges.

Art. 25.º A dissolução do casamento pelo divorcio não prejudicará os filhos em quaesquer vantagens que lhes estejam asseguradas pela lei, pelos paes ou por terceira pessoa.

SECÇÃO III

Dos bens

Art. 26.º Do divorcio resulta sempre a separação de bens entre conjuges, adquirindo cada um d'elles a propriedade plena e livre administração dos que lhe ficarem pertencendo, podendo sobre

elles transaccionar livremente e por todas as fórmas.

§ unico. A separação e a partilha de bens entre os conjuges pôde ser feita amigavelmente por meio de escriptura publica, ou judicialmente por inventario nos termos geraes de direito.

Art. 27.º O conjuge que dêr causa ao divorcio perderá todos os beneficios que haja recebido, ou haja de receber, do outro conjuge, quer lhe tenham sido estipulados em contracto ante-nupcial, quer assegurados posteriormente. Pelo contrario, o conjuge innocene conserva todos os beneficios que lhe tenham sido assegurados pelo conjuge culpado, ainda que taes beneficios fossem estipulados com a clausula de reciprocidade.

§ unico. E' permittido ao conjuge innocente renunciar ao direito garantido n'este artigo; mas, havendo filhos, a renuncia só pôde fazer-se a favor d'estes.

Art. 28.º O divorcio só produz effeitos para com terceiro depois de definitivamente auctorisado, e em nada prejudica os direitos adquiridos anteriormente pelos crédores do casal.

SECÇÃO IV

Dos alimentos definitivos

Art. 29.º Qualquer dos conjuges tem direito a exigir do outro que lhe preste alimentos, se d'elles carecer.

§ unico. O quantitativo d'esses alimentos será fixado em harmonia com a necessidade do conjuge que os recebe, e com as circumstancias do

que os presta ; mas nunca poderá exceder um terço do rendimento liquido do segundo.

Art. 30.º Os alimentos, a que se refere o artigo anterior, podem ser pedidos pelos conjuges cumulativamente com a acção de divorcio, ou pôdem sê-lo posteriormente á sentença que houver auctorisado o divorcio.

§ 1.º No primeiro caso previsto n'este artigo, o pedido de alimentos será deduzido por articulado em separado, que o auctor apresentará com a petição de divorcio, e o réo com a contestação a ella. Em ambos os casos o pedido pôde ser contestado no prazo de tres audiencias, a contar para o réo da accusação da citação, e para o auctor da apresentaçã do pedido pelo réo, podendo um e outro replicar e treplicar, respectivamente, no prazo de duas audiencias.

§ 2.º A acção por alimentos, a que se refere o parographo anterior, correrá por appenso á acção de divorcio, e os termos d'ella, após os articulados, só proseguirão no caso de vir a ser auctorisado o divorcio.

§ 3.º Se os alimentos forem pedidos posteriormente ao divorcio, a acção para elles será do mesmo modo appensada á principal.

§ 4.º Em tudo mais estas acções de alimentos seguirão os termos estabelecidos no Codigo do Processo Civil para as acções ordinarias, com restricções identicas ás dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º d'este decreto.

Art. 31.º A prestação de alimentos, que fôr fixada, poderá de futuro ser reduzida a requerimento do conjuge que a presta, provando que por suas circumstancias a não pôde continuar a pres-

tar igual, ou que o outro conjuge, por suas circumstancias, não carece de continuar a recebê-la igual.

§ 1.º Do mesmo modo a prestação primitiva de alimentos pôde ser augmentada a requerimento do conjuge que os recebe, provando que d'ella carece maior e que o outro conjuge está, por melhora de situação, em circumstancias de a augmentar, contanto que essa melhora não proveinha de novo casamento que haja contrahido.

§ 2.º Tanto um como outro pedido serão deduzidos por meio de petição não articulada na acção de alimentos, podendo impugnar-se por embargos no prazo de dez dias a contar da intimação do pedido, mas só serão admittidos depois de decorrido um anno sobre a anterior fixação de alimentos.

Art. 32.º O direito aos alimentos e a obrigação prestal-os cessam:

1.º Se o conjuge que os recebe contrahir novo casamento.

2.º Se o conjuge que os recebe se tornar indigno d'esse beneficio por seu comportamento moral.

3.º Se o conjuge que os presta não puder continuar a prestal-os, ou se o que os recebe deixar de os precisar.

§ unico. A' cessação dos alimentos nos casos previstos n'este artigo é applicavel a fórmula de processo prescripta na primeira parte do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 33.º O facto de contrahir novo casamento o conjuge que presta os alimentos não o exime da obrigação para com o alimentado, nem pôde

servir-lhe de fundamento para pedir a redução nos termos do artigo 31.º

SECÇÃO V

Dos efeitos da não auctorisação do divorcio

Art. 34.º Se o divorcio a final não fôr auctorisado, não poderá o conjuge que o pediu requerel-o de novo com identico fundamento senão passados dois annos, mas não fica inhibido de o solicitar desde logo com fundamento diverso.

§ unico. A não auctorisação do divorcio, que tiver sido requerido com fundamento em qualquer dos n.ºs 1.º a 4.º, 9.º e 10.º do artigo 4.º, e bem assim a não verificação em exame prévio da doença referida n'este ultimo numero, constitue presumpção de injuria grave para o conjuge vencedor, e fica sendo fundamento bastante para este solicitar, por sua vez, querendo, o divorcio ou a separação de pessoas e bens contra o conjuge vencido.

CAPITULO III

Do divorcio por mutuo consentimento

Art. 35.º Só podem obter o divorcio por mutuo consentimento os conjuges casados ha mais de dois annos, tendo ambos completado, pelo menos, vinte e cinco annos de idade.

Art. 36.º Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges, em petição não articulada, expôr ao juiz de direito do seu do-

micilio o respectivo pedido, instruído com os seguintes documentos :

- 1.º Certidão de casamento ;
- 2.º Certidões de idade ;
- 3.º Declaração especificada e documentada de todos os seus bens ;
- 4.º Accôrdo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores se os estiverem ;
- 5.º Declaração da contribuição com cada um d'elles concorrerá para a criação e educação dos filhos menores ;
- 6.º Certidão do contracto ante-nupcial, bem como do seu registo, se os houver ;

Art. 37.º Autuada a petição e documentos, será logo indeferida a pretensão se não vier instruída nos termos do artigo 36.º. Se deferida fôr, mandará o juiz intimar os conjuges para comparecerem pessoalmente na sua presença, e, se elles não se conciliarem e persistirem no seu proposito, mandará lavrar auto de accôrdo dos conjuges para o seu divorcio na presença de dois homens bons, por elle designados para assistirem á conferencia, e que assignarão como testemunhas

Art. 38.º A comparencia pessoal dos dois conjuges é essencial, mas a diligencia poderá verificar-se em casa dos interessados, se assim fôr requerido com fundamento, devidamente comprovado, na impossibilidade absoluta de comparecimento de algum d'elles no tribunal.

Art. 39.º O juiz homologará por sentença o accôrdo dos conjuges, constante do auto referido no artigo antecedente, auctorisando-lhes o divorcio provisoriamente e por espaço de um anno.

§ 1.º Este divorcio provisório não auctorisa os conjuges a exercer direito algum resultante da

dissolução do casamento, quer pelo que respeita ás pessoas, quer pelo que respeita aos bens, suspendendo-lhes apenas a obrigação de viver em cominum.

§ 2.º A administração de todos os bens do casal continúa a pertencer ao marido, mas a mulher póde requerer arrolamento dos mobiliarios e pedir alimentos provisorios, os quaes, na falta de accôrdo dos conjuges, serão arbitrados pelo juiz, conforme os §§ 3.º e 4.º do artigo 20.º

Art. 40.º Decorrido o anno, os conjuges deverão, espontaneamente ou a requerimento de um d'elles, comparecer de novo pessoalmente perante o juiz, a fim de declararem se mantêm a sua resolução, lavrando-se auto d'esta diligencia com as mesmas cautelas do artigo 37.º Se os conjuges se reconciliarem n'esse acto, ou já o estiverem, será por sentença julgado sem effeito o divorcio provisorio entre elles; se mantiverem a determinação anterior, será de novo homologado por sentença o seu accôrdo, pronunciando-se então o divorcio definitivo.

§ 1.º Para o effeito d'este artigo, o escrivão fará, sob sua responsabilidade, o processo concluso ao juiz, completado que seja o anno após a primeira sentença, se dentro dos trinta dias posteriores os conjuges se não apresentarem nem nenhum d'elles vier requerer.

§ 2.º A intimação a que se refere este artigo será feita pessoalmente, por deprecada ou editalmente, confôrme no caso couber, nos termos geraes de direito. Effectuada a intimação, a falta de comparencia de qualquer dos conjuges será havida como prova de não reconciliação.

§ 3.º Proferida sentença que auctorise o divorcio definitivo, observar-se-ha o disposto no artigo 19.º e seus paragraphos.

§ 4.º São extensivas ao divorcio definitivo por mutuo consentimento as disposições dos artigos 26.º a 33.º inclusivé, na parte applicavel, com a restricção de que os alimentos definitivos só podem ser requeridos posteriormente á sentença que auctorise o divorcio definitivo.

Art. 41.º Os conjuges que, tendo requerido o divorcio por mutuo consentimento, se reconciliarem antes de elle ser declarado definitivo, não poderão mais obter o divorcio por mutuo consentimento, mas ser-lhes-ha permittido propôr o divorcio litigioso, nos termos do capitulo II.

Art. 42.º Do despacho do juiz que, nos termos do artigo 37.º, indeferir a pretensão, cabe recurso de agravo, que subirá nos proprios autos.

CAPITULO IV

Da separação de pessoas e bens

Art. 43.º E' permittida aos conjuges a separação de pessoas e bens pelos mesmos fundamentos do divorcio litigioso, mas nos termos e com os efeitos e fórma do processo prescriptos e determinados no Codigo Civil e Codigo de Processo Civil, salvas as modificações constantes dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º, e as dos artigos seguintes:

Art. 44.º E' ao conjuge innocente, como auctor da acção, que compete a faculdade de optar

pelo divorcio ou pela separação de pessoas e bens.

Art. 45.º Se o auctor decair na acção de separação de pessoas e bens, intentada com fundamento em qualquer dos n.ºs 1.º a 4.º, 9.º e 10.º do artigo 4.º, ou decair no exame prévio a que se refere o § 4.º do mesmo artigo, será esse facto por si só considerado como presumpção de injuria grave para o effeito de o reu intentar, querendo, a competente acção de separação de pessoas e bens ou de divorcio.

Art. 46.º Proferida sentença que auctorise a separação de pessoas e bens, se, no prazo de cinco annos a contar do seu transito em julgado, os conjuges se não reconciliarem, poderá qualquer d'elles obter que a separação seja convertida em divorcio, assim o requerendo nos autos da acção de separação.

§ unico. O juiz, sendo-lhe estes conclusos, mandará citar a parte contraria para responder no prazo improrogavel de cinco dias restrictamente sobre a não reconciliação, e, com resposta ou sem ella, converterá dentro de quarenta e oito horas a separação em divorcio, se não tiver sido produzido documento que por si só invalide a allegação do requerente; e essa decisão, depois de proferida em audiencia, será publicada e averbada nos termos do artigo 19.º e seus paragraphos.

Art. 47.º O divorcio proferido nos termos do artigo antecedente será para todos os effeitos legais equiparado ao divorcio litigioso.

§ unico. A respeito dos filhos, da partilha dos bens e dos alimentos entre os conjuges, manter-

se-ha o que houver sido determinado para a separação de pessoas.

Art. 48.º A separação de pessoas e bens, emquanto não transformada em divorcio, não impede que qualquer dos conjuges, se se houverem reconciliado, possa depois requerer o divorcio litigioso, ou que ambos o requeiram por mutuo consentimento, desde que estejam nas condições fixadas no artigo 35.º

Art. 49.º O Ministerio Publico só intervirá nas acções de separação de pessoas e bens quando representar o reu nos casos do § 2.º do artigo 4.º

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 50.º Fica revogado para todos os effectos o § unico do artigo 1:210 do Codigo Civil.

Art. 51.º Fica prohibida para o futuro a separação temporaria de pessoas, auctorizada pelo artigo 469.º do Codigo do Processo Civil.

Art. 52.º A acção de divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer d'elles.

Art. 53.º Se o conjuge a quem competir a acção fôr incapaz de exercel-a, poderá, em sua vida, ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e, na falta ou recusa d'elles, pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados n'este artigo.

Art. 54.º E' prohibido estipular qualquer restricção á faculdade de divorcio, renunciar a elle,

ou impôr-lhe qualquer penalidade em convenções ante-nupciaes, disposições testamentarias ou doações.

Art. 55.º A mulher divorciada não poderá contrahir novo casamento sem que haja passado um anno completo sobre a data da dissolução do casamento anterior; e o marido tambem só o poderá fazer passados seis mezes.

§ 1.º Cessa a disposição d'este artigo e o novo casamento é immediatamente possivel quando o divorcio fôr auctorisado por qualquer dos fundamentos classificados nos n.ºs 5.º, 6.º e 8.º do artigo 4.º, ou nos termos do artigo 40.º, ou do artigo 47.º

§ 2.º Ao conjuge convencido de estar soffrendo de doença referida nos n.ºs 7.º e 10.º do artigo 4.º, será prohibido o novo casamento, mas o consorte poderá realisar novo matrimonio logo que passe o respectivo prazo, marcado n'este artigo 55.º

Art. 56.º Ao filho nascido de mulher divorciada, dentro de trezentos dias após a dissolução do seu casamento, são applicaveis as disposições dos artigos 101.º e seguintes do Codigo Civil.

Art. 57.º O matrimonio legitima sempre todos os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contraem.

Art. 58.º O filho nascido na constancia de matrimonio e impugnado pelo marido, nos termos dos artigos 102.º e seguintes do Codigo Civil, poderá tambem ser legitimado por subsequente matrimonio de seus paes.

Art. 59.º Os filhos legitimos de conjuges divorciados, nos quaes se comprehendem os legiti-

mados por subsequente matrimonio, e os seus descendentes, succedem aos paes, e demais ascendentes, sem distincção de sexo nem de idade, posto que procedam de casamentos diversos.

Art. 60.º Se os conjuges tiverem filhos de mais de dezoito annos e menos de vinte e um, serão elles emancipados de direito pelo divorcio definitivo de seus paes e considerados maiores para os effeitos legaes.

Art. 61.º O adulterio do marido ou da mulher só será considerado criminoso quando occorrer durante a vida dos conjuges em commum, e será punido nos termos dos artigos 401.º a 404.º doCodigo Penal, com as seguintes modificações :

§ 1.º O adulterio do marido será igualado, em character e gravidade, ao da mulher, mas a pena nunca poderá exceder para qualquer d'elles e respectivo co-reu o maximo da prisão correccional, ficando assim alteradas as incriminações e penalidades dos artigos 401.º e 404.º

§ 2.º Os §§ 2.º e 4.º do artigo 401.º são revogados.

§ 3.º O direito de queixa e accusação do conjuge offendido prescreve pelo lapso de seis mezes.

§ 4.º O conjuge offendido tem de optar pela acção criminal de adulterio, ou pela civil de divorcio, ou de separação, com base em adulterio, não podendo cumulal-as em caso algum, nem servir-se n'uma d'ellas de elementos obtidos em diligencias, administrativas ou judiciaes, preparatorias da outra.

§ 5.º Sendo intentada a acção criminal, e terminando pela absolvição do accusado, este, ainda

que seja o marido, poderá requerer, sem necessidade de outro titulo senão da sentença de absolvição, que se proceda executoriamente á separação e entrega dos bens que lhe pertencerem.

§ 6.º N'este caso a sentença absolutoria decretará de direito o divorcio, ou a separação de pessoas, confôrme na contestação o tiver requerido o accusado, entendendo-se que opta pela separação em caso de silencio, e devendo observar-se o disposto no artigo 19.º e seus paragraphos d'este decreto.

§ 7.º Ficam assim substituidas as disposições do artigo 1:209.º e seus paragraphos do Codigo Civil.

Art. 62.º São nullas de direito todas as convenções que ácêrca da partilha de bens como consequencia do divorcio ou da separação, entre si ou com outrem fizerem os conjuges fóra da respectiva escriptura ante-nupcial ou das estipulações referidas no artigo 27.º

Art. 63.º As causas civis de divorcio ou separação não se interromperão por motivo de qualquer incidente de processo, salvo pelo tempo indispensavel para que este seja julgado juntamente com a acção principal, ou antes d'ella, como fôr mais accommodado á natureza do incidente e melhor parecer ao juiz.

CAPITULO VI

Disposições transitorias

Art. 64.º Os conjuges judicialmente separados á data da promulgação d'este decreto com força

de lei por decisão passada em julgado têm o direito de a transformar em divórcio definitivo, a requerimento de qualquer d'elles, quer essa separação tenha sido obtida pelos meios estabelecidos no Código do Processo Civil, quer pelo meio especial determinado no artigo 1:209.º do Código Civil.

§ 1.º São applicaveis ao caso previsto n'este artigo as disposições dos artigos 46.º e 47.º, mas, qualquer que seja o tempo decorrido desde a separação judicial, o prazo de cinco annos só se reputará concluído depois de recorrer um anno, pelo menos, após a publicação d'este decreto.

§ 2.º Todavia, qualquer dos conjuges a que se refere este artigo poderá requerer desde já o divórcio litigioso, ou pelo mesm'o fundamento da separação, ou por outro dos admittidos no capitulo II, incluindo o do n.º 8.º do artigo 4.º, nos termos do artigo 68.º, e ambos os conjuges poderão requerer o divórcio por mutuo consentimento nos termos do capitulo III, logo que se verificarem as condições do artigo 35.º

Art. 65.º Se os conjuges a que se refere o artigo anterior estiverem, quanto aos bens, no regime especial do artigo 1:210.º, § unico, do Código Civil, será licito á mulher requerer desde já a partilha dos bens, como se aquelle § unico do artigo 1:210.º não houvesse existido.

§ unico. O direito concedido á mulher n'este artigo não depende do uso de qualquer outra faculdade concedida aos conjuges no artigo anterior.

Art. 66.º Se, no caso previsto no artigo 469.º do Código do Processo Civil, tiver sido apenas

auctorisada a separação temporaria das pessoas, pôde qualquer dos conjuges, independentemente do prazo fixado, requerer o divorcio litigioso, se para isso tiver fundamento legal, seguindo a acção os termos prescriptos nos artigos 6.º e seguintes do presente decreto com força de lei, ou poderão ambos requerer o divorcio por mutuo consentimento consoante o disposto no § 2.º do artigo 64.º

Art. 67.º As acções de separação de pessoas e bens, pendentes á data da promulgação d'esta lei, seguirão seus termos como taes; e se afinal forem julgadas procedentes, ser-lhes-ha applicavel o disposto nos artigos 46.º e 47.º e seus respectivos paragraphos.

§ 1.º Ao auctor, porém, de taes acções é permitido desistir d'ellas, sejam quaes fõrem o estado e o tribunal em que se encontrem, para propôr de novo a competente acção de divorcio com o mesmo ou com diverso fundamento, se assim preferir fazel-o.

§ 2.º Se taes acções de separação de pessoas e bens fõrem julgadas a final improcedentes, será applicavel o disposto no artigo 45.º

§ 3.º Se o auctor desistir da acção de separação de pessoas e bens, ou ella vier afinal a ser julgada improcedente, poderão os conjuges requerer o divorcio por mutuo consentimento, se se encontrarem nas condições fixadas no artigo 35.º

Art. 68.º O artigo 4.º, n.º 8.º, e seu § 3.º, são immediatamente applicaveis aos conjuges, que, á data da publicação d'este decreto com força de lei, estiverem separados de facto ha mais de dez annos consecutivos.

§ unico. Os conjuges que, estando separados ha menos tempo, não tornarem a fazer vida em commum até se completar o referido prazo de dez annos, poderão usar do direito consignado no artigo 4.º, n.º 8.º, e seu § 3.º, logo que se complete esse prazo.

Art. 69.º Este decreto, que entra em vigor nos prazos ordinarios, será sujeito á apreciação da proxima Assembléa Nacional Constituinte e incorporado na reforma do Codigo Civil e do Codigo do Processo Civil.

Art. 70.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Affonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antomo Luis Gomes*.

Decretos diversos

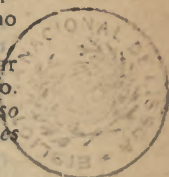
O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São annulladas as matriculas effectuadas no 1.º anno da faculdade de theologia da Universidade de Coimbra, segundo o disposto no artigo 15.º do decreto 4 de 24 de dezembro de 1901, devendo os estudantes matriculados ser reembolsados das quantias que despenderam

Art. 2.º Os alumnos matriculados nos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º annos da mesma faculdade poderão concluir o seu curso nos termos das leis vigentes.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 23 de outubro de 1910.
Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado.



O governo provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º O juramento dos lentes de todas as faculdades da Universidade de Coimbra, a que se refere o artigo 4.º do dec. 4 de 24 de dezembro de 1901, com a solemnidade e pela forma prescripta no livro I, titulo XIII, dos velhos estatutos, bem como o juramento de que trata o artigo 14.º do referido decreto, e a que são obrigados os alumnos que pela 1.ª vez se matriculam n'aquelle estabelecimento de ensino, em conformidade com o livro III, titulos I e II, dos citados estatutos, ficam para todo o sempre abolidos.

Art. 2.º Do mesmo modo ficam abolidos os juramentos do reitor, lentes, graduados, secretario e officiaes da Universidade, a que se referem, respectivamente, os livros II, titulo XI, livro III, titulos IX e X, livro III, titulos XXI e seguintes, livro II, titulo XV, e livro II, titulo XIX, d'aquelles estatutos, assim como o jurament o da Immaculada Conceição, de que trata o livro III, titulo XIV, dos mesmos estatutos.

Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 23 de outubro de 1910.
= *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa*
= *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E' facultativo o uso da capa e batina como habito escolar dos alumnos da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º São abolidos, para todos os effeitos, os privilegios de que trata o livro II, titulo XX, dos velhos estatutos, devendo passar para as justicas ordinarias todos os casos que até agora eram regulados pelo fóro academico da mesma Universidade (Regulamento policial academico de 25 de novembro de 1839 e artigos 134.º a 137.º do dec. de 20 de setembro de 1844).

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 23 de outubro de 1910.
= *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa*
= *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E' supprimido o artigo 26.º do decreto 4 de 24 de dezembro de 1901, que trata do ponto tomado aos alumnos da Universidade de Coimbra, que faltarem ás aulas, ficando, a partir de esta data livres os cursos de todas as cadeiras das differentes faculdades da mesma Universidade.

Art. 2.º Os exames, nos termos do artigo 34.º e seguintes do referido decreto, deverão versar sobre todas as materias professadas, durante o anno, nas respectivas cadeiras.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 23 de outubro de 1901.
= *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa*
= *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado*.

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA PORTUGUEZA

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que, durante o Governo Provisorio da Republica Portugueza, solemnemente proclamada em 5 do corrente, oevem ser expedidos os diplomas e actos do Governo e das auctoridades que exercem funcções em nome da Republica: havemos por bem decretar o seguinte:

1.º A promulgação dos decretos com força de lei será feita com esta formula: «O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte: (Segue se a integra do decreto com força de lei).

•Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém».

•O Ministro de... (ou Ministros...) o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos, etc. »

2.º A formula das cartas patentes, e de quaesquer outros diplomas do Governo, que se costumam expedir em nome expresso do Chefe do Estado, será actualmente: «O Governo Provisorio da Republica Portugueza, estabelecido pela vontade da Nação...»

3.º A formula dos alvarás será: «Faço saber como Presidente do Governo Provisorio...»

4.º As cartas de homenagem dirão no lugar competente: «Como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portugueza, eu, F...»

5.º Os decretos simples terão a formula ordinaria: «Hei por bem...»

6.º As portarias do Governo terão esta formula: «Manda o Governo Provisorio da Republica Portugueza pelo Ministro de...»

7.º Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estilo, bem como nas respectivas cartas e titulos, a formula será: «Em nome da Justiça, o tribunal...»

8.º As petições, officios e outros papeis que forem dirigidos a um membro do Governo, que immediatamente, quer por intermedio de outra auctoridade, comecerão: «Ex.º Sr. Ministro (indicar a pasta)». E os que forem dirigidos a qualquer auctoridade judicial comecerão: «Ex.º Sr. Juiz. .» ou «Ex.º Sr. Presidente do Tribunal...»

9.º Toda a correspondencia official deve ser expedida sob esta formula: «Serviço da Republica» (S. R.), e terminará pelas palavras «Saude e Fraternidade».

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—(Firmam todos os Ministros).

Revogação do Código Administrativo

Sendo conveniente dar satisfação, pelo que respeita á organização administrativa, ás aspirações liberaes e democraticas, tanto quanto possível e desde já, emquanto a Nação não legislar sobre tão importantes assumptos, pareceu ao Governo da Republica dever restabelecer o o Código Administrativo, approvedo pela carta de lei de 6 de maio de 1878, na parte em que o seu restabelecimento cause o minimo de perturbação aos serviços publicos.

Encontra-se em vigor o Código Administrativo approvedo pela carta de lei de 4 de maio de 1896, de estructura intensamente conservadora, que, domodo algum, se harmonisa com as doutrinas do systema republicano.

Urge revogar a sua vigencia, a fim de restituir á vida local incentivos e energias capazes de permittir aos cidadãos uma fecunda actividade administrativa, que engrandeça todos os aggregados nacionaes e fomento o seu desenvolvimento e a sua riqueza, ao mesmo tempo que permitta aos cidadãos uma ingerencia sempre salutar na vida intima na Nação.

D'esta fórma o governo dá publico testemunho do seu amor pelos principios liberaes e dos seus propositos de descentralisar a administração ; e tendo, felizmente, o paiz entrado n'uma época de tranquillidade, que já permite dar á administração publica uma garantida estabilidade, póde o governo substituir a situação recentemente estabelecida, por uma mais organica e proficua, aproveitando para isso, provisoriamente, a orientação liberal e democratica do Código Administrativo de 1878.

Assim, os propositos democraticos do governo comecerão a concretisar-se em realidades, até que, franca e abertamente, possamos chegar a um fecundo regimen descentralizador e autonomo, que é a vitalidade dos povos.

O Governo Provisorio da Republica, faz saber que, em nome da Republica, se decretou para valer como lei, o seguinte :

Art. 1.º Emquanto não fôr promulgado um Código Administrativo, elaborado de harmonia com o regimen e os principios republicanos, serão adoptados os magistrados e os organismos administrativos estabelecidos pelo Cod. Adm. approvedo pela carta de lei de 6 de maio de 1878, com as attribuições que este código lhes confere, bem como as mais disposições do mesmo código, que não forem contrariadas por este decreto.

§ 1.º Exceptuam-se as attribuições e disposições relativas áquelles serviços, que, por leis ou quaesquer diplomas especiaes, foram retirados áquelles organismos e confiados a outras entidades, as quaes continuarão pertencendo a essas entidades.

§ 2.º Continuum subsistindo as actuaes circumscripções administrativas.

Art. 2.º Emquanto se não proceder, confórme fôr determinado e devidamente regulado, á eleição dos referidos organismos, serão estes constituídos por commissões nomeadas desde já pelos governadores civis, salvo as juntas geraes e os conselhos de districto, que serão nomeadas sómente quando o Governo o ordenar.

Art. 3.º As disposições d'este decreto não attingem o que se acha determinado quanto ás camaras municipaes das cidades de Lisboa e Porto, nem os actuaes organismos constituídos de cidadãos republicanos, nem as disposições vigentes sobre tutela administrativa.

Art. 4.º São dissolvidos aquelles organismos administrativos, que se tenham constituído anteriormente á publicação d'este decreto, salvo os mencionados no artigo 3.º

Art. 5.º Este decreto entra em vigor desde a data da sua publicação e será sujeito á apreciação da proxima Assembléa Nacional Constituinte.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paço do Governo da Republica, aos 13 de outubro de 1910.

Dr. Antonio José d'Almeida.

N. B. — A *Bibliotheca Democratica de Legislação* continuará publicando todas as Leis e Regulamentos, á medida que forem sahindo.

Pedidos á *Bibliotheca Democratica de Legislação*, acompanhados da sua respectiva importancia, em estampilhas ou vales do correio, (franco porte do correio).

Administração: Rua do Regedor, 21 (ao Caldas) — Lisboa

Lei de Imprensa

(Approvado por decreto de 28 de outubro de 1910)

Preço 50 rs.

